



Arqueologia e Acompanhamento de Obras Um equilíbrio EM CONSTRUÇÃO

ALEXANDRE SARRAZOLA*

1. Introdução

Na actual conjuntura nacional e europeia¹ não é possível perspectivar o desenvolvimento social e económico, na vertente em que este concerne à qualidade de vida das populações, sem focar uma especial atenção sobre o património cultural. Em concreto, a aplicação do conceito de *desenvolvimento sustentável* no *presente*, preparando as condições para a cidadania no *futuro*, não pode deixar de se alicerçar na construção plurifacetada do *passado*, projectado na vida social sob a forma de memória colectiva.

Se assumirmos que o objecto de estudo da Arqueologia, na sua raiz, se aproxima do assunto das demais ciências sociais e humanas – *i. e.*, um determinado grupo social, num determinado espaço, em determinado

tempo –, dificilmente esta assunção dispensa uma outra: enquanto produtores de *memória(s)*, os arqueólogos contribuem socialmente para a construção de um dos garantes de democraticidade e cidadania, por oposição ao conceito de *amnésia*, associado aos sistemas totalitários enquanto geradores de *um passado*, através da anulação sistemática de memórias *non gratas*².

Sem embargo do que acabamos de afirmar, saliente-se que o contributo indispensável do conhecimento arqueológico na construção da memória colectiva – enquanto passado plural – dificilmente adquire uma utilidade social efectiva se todas as etapas que precedem a produção de informação de *autor* não forem caracterizadas por um rigor

* ERA-Arqueologia, Lda, Cç. da Picheleira 46 E, 1900-372 Lisboa.

¹ A opção por um enfoque estritamente nacional e europeu decorre única e exclusivamente das repercussões da aplicação das Directivas 85/337/CEE e 97/11/CE à legislação portuguesa e nunca de qualquer tipo de perspectiva eurocêntrica no que concerne ao conceito de *memória colectiva*.

² Se, na esteira de Zeev Sternhell, concordarmos que “a democracia é uma resposta de um certo tipo ao problema do conflito inerente à vida social que ela não procura resolver, porque não há nenhuma solução absoluta, mas antes gerir o conflito, através do compromisso”, dificilmente não concluiremos – sem pretender descontextualizar abusivamente a afirmação de Sternhell –, que em 1995 respondia a António Costa Pinto e Irene Pimentel a propósito das *falências das ditaduras e do triunfo da democracia* (COSTA PINTO; A., PIMENTEL, I.; 1995: 51) – que o conceito de *desenvolvimento sustentável* contido na Directiva Europeia 97/11/CE, que adiante focaremos, transporta consigo uma determinada ideia de *compromisso*.

O CONTRIBUTO INDISPENSÁVEL DO CONHECIMENTO ARQUEOLÓGICO NA CONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA COLECTIVA, DIFICILMENTE ADQUIRE UMA UTILIDADE SOCIAL EFECTIVA SE TODAS AS ETAPAS QUE PRECEDEM A PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO DE AUTOR NÃO FOREM CARACTERIZADAS POR UM RIGOR INQUESTIONÁVEL, SOB DOIS ASPECTOS FUNDAMENTAIS: MÉTODO E DEONTOLOGIA

inquestionável, sob dois aspectos fundamentais: método e deontologia.

No que concerne ao tema deste texto – trabalhos de acompanhamento arqueológico, no âmbito da construção de grandes empreendimentos públicos ou privados –, a necessidade de rigor metodológico e acuidade deontológica assume particular relevância pelo simples facto de a maioria dos contextos de ocupação humana sobre os quais incidem as medidas de minimização do seu impacto se encontrarem em vias de uma destruição definitiva, impossibilitando a eventualidade de posteriores averiguações *no terreno*.

No nosso país, no momento presente, um número considerável dos empreendimentos em curso que envolvem movimentações de terras está a ser acompanhado por equipas de arqueólogos. Independentemente da natureza jurídica das entidades que representam, três problemas de ordem diversa condicionam, com toda a probabilidade, a Agenda destes profissionais de Arqueologia: o enquadramento legislativo das funções que desempenham; o estabelecimento de métodos e critérios de registo arqueológico rigorosos e a sua aplicabilidade às especificidades de cada empreendimento, sem embargo da

sua eficácia e utilidade póstumas; e a sua condição de representantes de uma classe profissional *ainda* pouco conhecida³ pelos diversos agentes que compõem o capital humano de um empreendimento de obras públicas ou privadas – *i. e.*, a responsabilidade efectiva subjacente à sua condição de *actores* num meio composto por profissionais de formações académicas, objectivos imediatos e linguagens técnicas muito diversas.

2. Enquadramento legislativo⁴

Muito embora, à partida, os trabalhos de acompanhamento arqueológico devam decorrer de propostas de medidas de minimização apresentadas em Estudos de Impacte Ambiental (EIA), é do conhecimento público que nem todos os projectos em curso têm origem em medidas preconizadas em EIA, sendo a sua realização, em alguns casos, deliberada directamente pelo Instituto Português de Arqueologia junto da entidade promotora do empreendimento.

Não será, contudo, despicienda de alguma utilidade uma breve e selectiva leitura cronológica de alguma legislação e documentação oficiosa que rege actualmente (ou pautava num passado recente) os procedimentos formais que subjazem aos trabalhos arqueológicos de acompanhamento de obras, quer enquanto parte integrante dos processos de Avaliação de Impactes Ambientais – na legislação exarada do Ministério do Ambiente –, quer nos aspectos que lhes dizem respeito na legislação produzida pelo Ministério da tutela, assim como nas directivas europeias que lhes estão directamente relacionadas (Cf. Anexo 1).

Se é notória a presença de uma base comum à legislação exarada dos Ministérios do Ambiente e da Cultura – no que respeita às suas filiações no direito comunitário –, relativamente aos aspectos

SE É NOTÓRIA A PRESENÇA DE UMA BASE COMUM À LEGISLAÇÃO EXARADA DOS MINISTÉRIOS DO AMBIENTE E DA CULTURA – NO QUE RESPEITA ÀS SUAS FILIAÇÕES NO DIREITO COMUNITÁRIO – RELATIVAMENTE AOS ASPECTOS QUE AO PATRIMÓNIO CULTURAL CONCERNEM, O SEU RESULTADO PRÁTICO, PELO CONTRÁRIO, REFLECTE MAIS UM EFECTIVO AFASTAMENTO DO QUE A ARTICULAÇÃO INTER-MINISTERIAL QUE SERIA CONVENIENTE E DESEJÁVEL

que ao património cultural concernem, o seu resultado prático, pelo contrário, reflecte mais um efectivo afastamento do que a articulação inter-ministerial que seria conveniente e desejável⁵.

Ainda que limitando a nossa abordagem a uma breve menção crítica⁶, refira-se que, a simples leitura diacrónica do decreto-lei que em 1990⁷, estabelecia o processo de avaliação de impacte ambiental, prevendo, desde logo, a possibilidade de dispensa do procedimento de AIA, em determinados projectos específicos, “em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas”, é mantida no Dec.-Lei 69/ 2000 de 3 de Maio (art.º 3.º), diploma actualmente em vigor em que é revogado o Dec.-Lei 186/90 de 6 de Junho. A este respeito (cf. Anexo 1⁸) e do subsequente despacho inter-ministerial de 23 de Julho do mesmo ano, que isentava de estudo de impacte ambiental todas as infra-estruturas cujo estudo prévio seja anterior à entrada em vigor da Directiva 85/ 337/ CEE⁹, vem à memória a citação livre de Tabucchi a propósito do paradoxo de Epiménides, *i. e.*, “A frase seguinte é falsa. A frase anterior é verdadeira.”¹⁰; não será motivo de menor perplexidade a ausência de regulamentação da Lei 13/ 85 que, a avaliar pela sua vetusta persistência, ameaça adquirir ela própria honras patrimoniais.

3. Método e prática: a experiência da ERA-Arqueologia

Nos últimos três anos, a ERA - Arqueologia tem vindo a desenvolver vários projectos de acompanhamento de obras em áreas rurais e urbanas (Cf. Anexo 2), no âmbito de empreendimentos de características muito diversas.

Uma tal diversidade, no que respeita às especificidades de cada empreendimento e às suas repercussões no trabalho de acompanhamento, conduziu ao estabelecimento de um conjunto/ base de procedimentos metodológicos e instrumentos de registo, sujeito a um trabalho de permanente actualização, no sentido não só de alcançar uma maior eficácia, como também de adaptar métodos, meios e tipos de registo às exigências de cada projecto em concreto.

³ Quando aludimos ao incipiente conhecimento que estes agentes possam ter da classe profissional dos arqueólogos, não nos referimos, obviamente, aos seus eventuais conhecimentos a propósito da Arqueologia em geral ou da actividade dos arqueólogos em sentido lato, mas sim ao facto objectivo de a presença permanente de uma equipa de arqueólogos *em obra* não constituir, ainda, um dado absolutamente familiar na perspectiva de responsáveis e restantes quadros.

⁴ A este respeito, cf. INA, *Direito do Património Cultural*, 1996. Para uma leitura crítica do tema, cf. CANINAS (1995: 64, 66); IPA (1997) MELO (1995: 68-70); PEREIRA, J. P. (1999: 35 - 41); RAPOSO, J. (1995 b: 72); SILVA, A. (1995: 94-96).

⁵ Este afastamento afigura-se-nos tanto mais efectivo quanto o parece demonstrar a necessidade expressa pelo IPA da “competência conjunta do MA e do MC na instrução do processo de AIA, bem como nos processos decisório e de acompanhamento de execução da obra” (IPA; 1997: 8). A este respeito, cf. PEREIRA, J. P. (1999: 36).

⁶ O tema foi já amplamente abordado em *Especial Impactes*, publicado em 1995 na revista *Al-madan* (Al-madan; n.º4, II.ª série; 1995: 59-114). Note-se, porém, que esta publicação é anterior à promulgação da Directiva 17/ 11/ CE, dos Decretos-Lei 117/ 97, 278/ 97, 270/ 97, 69/2000 e do Decreto Regulamentar 42/ 97.

⁷ Dec.-Lei 186/90 de 6 de Junho; art.º 2.º, n.º 4.

⁸ Cf. Anexo 1 (Dec.-Lei 186/ 90 de 6 de Junho; art.º 2º, n.º 4).

⁹ Cf. Anexo 1 (Despacho conjunto dos Ministérios do Planeamento e Administração Interna; Obras Públicas transportes e Comunicações; Ambiente e Recursos Naturais, publicado na II série do *Diário da República*, em 23 de Julho de 1990).

¹⁰Cf. TABUCCHI, A., (1989: 49).

A preparação de um trabalho de acompanhamento de obra implica, invariavelmente, a planificação das fases de consulta, trabalho de campo e relatório, assim como a definição de procedimentos no que respeita às relações interinstitucionais, nos seguintes moldes:

1- Consulta documental

- a) a primeira fase dos trabalhos de acompanhamento de obras consiste na consulta de bibliografia (publicações de arqueologia e história local e regional relacionadas com o espaço a afectar pelo empreendimento);
- b) consulta e recolha de cartografia (Carta Militar de Portugal 1: 25 000; Carta Geológica de Portugal 1: 50 000; cartografia antiga);
- c) levantamento de micro-toponímia.

2 – Consulta institucional

- a) Câmaras Municipais (Planos Directores Municipais nas autarquias cujo âmbito geográfico será afectado pelo empreendimento);
- b) Instituto Português de Arqueologia (Bases de Dados);
- c) Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (Património Classificado);
- d) Promotor do Empreendimento: 1- A consulta dos projectos de execução dos empreendimentos junto dos donos de obras é fundamental. Esta documentação constitui, na planificação diária e no campo, um instrumento indispensável, assim como permite articular a programação de prospecções de forma a que estas

sejam realizadas em tempo útil.

Um outro aspecto torna incontornável a consulta da *documentação de obra*: o conhecimento das designações espaciais que constam da documentação gráfica do projecto, utilizadas pelo promotor da obra e pelas restantes entidades intervenientes no empreendimento na identificação de cada sector ou frente de obra, permite à equipa de arqueólogos – no acompanhamento diário, nos relatórios de progresso e nos contactos interinstitucionais – a utilização do mesmo código de referência espacial; 2 – É fundamental a consulta do Estudo de Impacte Ambiental, muito embora os RNT's (Relatório Não Técnico) destes estudos apresentem, em muitos casos, um carácter lamentavelmente incipiente no que concerne ao descritor *património cultural* ¹¹.

3-Trabalho de campo

- a) *Prospecções*: os trabalhos de prospecção sistemática e as sessões de *reconhecimento de terreno* são programados em função das informações relativas à planificação do empreendimento, recebidas institucionalmente, de modo a que sejam realizados antes do início das movimentações de terras em cada sector específico;
- b) *Acompanhamento de obras*: é prática da ERA proceder aos trabalhos de acompanhamento de movimentações de terras, de forma sistemática e permanente. A necessidade de otimizar os meios disponíveis e garantir a eficácia das acções de acompanhamento conduziu à elaboração de uma *ficha-tipo* de registo. Embora passível de adaptações em função da especificidade de cada trabalho, a *ficha de acompanhamento arqueológico*

contém um conjunto de descritores fundamentais comum em todos os projectos¹².

- c) *Medidas de minimização*: sempre que se verifica a pertinência da aplicação de medidas de minimização – para além do acompanhamento arqueológico – é elaborado um parecer nesse sentido, endereçado ao Promotor do Empreendimento e ao IPA. Quando o parecer do IPA (de carácter vinculativo) corrobora o dos arqueólogos da ERA, é desencadeado o processo de aplicação das medidas propostas (mobilização de meios humanos, técnicos e logísticos no caso de se propor a realização de sondagens arqueológicas; apresentação formal de uma proposta de alteração de determinado projecto de obra, quando é esse o caso).

4 – Relatórios de Progresso / Relatórios Finais

Prospecções e Acompanhamento: os relatórios de progresso constituem um instrumento fundamental para o pleno funcionamento dos trabalhos e para o desempenho de todos os intervenientes

¹¹ A este propósito cf. ZILHÃO (2000: 9).

¹² A *Ficha de Acompanhamento Arqueológico* constitui um instrumento de registo de dados que são periódica e recorrentemente tratados. Composta por sete tipos de *campos* essenciais, prevê o registo de dados relativos a localização espacial; estratigrafia arqueológica (foram adaptados ao registo de acompanhamento os *Princípios de Estratigrafia Arqueológica* de E. C. Harris (1991)); evidências materiais de carácter arqueológico; registos gráfico e fotográfico; interpretação; e eventuais medidas de minimização. A objectividade pretendida com este tipo de registo visa garantir a disponibilidade da informação *em bruto* independentemente das interpretações que a seu respeito são propostas.

¹³ De acordo com o regulamento dos Trabalhos Arqueológicos (Dec.-Lei 270/ 99) e em conformidade com o art.º 14º, a) do Dec.-Lei 117/ 97 que estabelece como competência do IPA "Constituir, gerir e actualizar um sistema de informação arqueológica (carta arqueológica de Portugal) que funcione como base de dados geo-referenciada do património arqueológico nacional e instrumento de planeamento ao serviço da sociedade civil e dos restantes organismos da Administração Pública;"

no processo, permitindo, no que respeita à ERA, a elaboração de recorrentes sistematizações dos dados do registo e criando condições objectivas para uma avaliação interna do trabalho; e proporcionando ao IPA¹³ e ao Promotor do Empreendimento a recepção assídua de informações relativas aos trabalhos em curso. Neste sentido, a ERA optou por uma produção de relatórios de progresso de periodicidade mensal. Estes relatórios contêm, para além de sínteses dos resultados concernentes ao acervo de dados disponível em cada sector ou área sujeita a acompanhamento arqueológico, os respectivos registos gráfico e fotográfico, assim como eventuais propostas de medidas de minimização de impactes.

5 – Relações institucionais: IPA

- a) De acordo com o Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos (artigos 7.º, 12.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 270/ 99 de 15 de Julho), a ERA envia ao IPA os relatórios finais e de progresso decorrentes dos trabalhos de acompanhamento arqueológico que realiza;
- b) Sempre que tal necessidade se verifica, a ERA solicita directamente, ou através do Promotor da Obra, a comparência da Extensão regional do IPA junto do local dos trabalhos, no sentido de avaliar os pareceres emitidos pela ERA e, em caso de acordo, lhes conferir um carácter vinculativo.

Promotor da Obra/ Cliente

- a) De acordo com os contratos celebrados entre a ERA e os seus clientes, a elaboração e o envio do Relatório de Progresso têm uma periodicidade mensal;
- b) É prática da ERA solicitar assiduamente a realização de reuniões entre a equipa de

acompanhamento arqueológico e o promotor da obra – ou outras entidades intervenientes no projecto –, no sentido de transmitir e receber informações conducentes a um pleno funcionamento dos trabalhos;

- c) No início de cada projecto de acompanhamento arqueológico, são estabelecidas – internamente e junto do promotor da obra – normas de procedimento que viabilizem as interrupções pontuais ou temporárias das frentes de obra (no caso de se verificar a necessidade de proceder a trabalhos de limpeza e registo gráfico das evidências materiais detectadas), assim como a formalização dos circuitos de informação que assistem a estes procedimentos. As interrupções prolongadas de frentes de obra constam do conteúdo de pareceres emitidos pela ERA e sujeitos à consideração do IPA.

Em suma, nos trabalhos que a ERA tem vindo a desenvolver, o acompanhamento arqueológico não se limita à presença de uma equipa de arqueólogos e técnicos de arqueologia no espaço onde decorrem as movimentações de terras de um determinado empreendimento, mas, mais do que isso, corresponde à aplicação efectiva de uma medida de minimização do seu impacto sobre o património – entendido como o conjunto de evidências materiais decorrentes das sucessivas ocupações humanas de um determinado espaço e os seus respectivos contextos. O registo rigoroso dessas evidências materiais de carácter antrópico, e a sua interpretação, são passíveis de contribuir para o estado actual dos nossos conhecimentos a propósito dos grupos humanos que estão na sua origem. O contributo para a construção do conhecimento do passado, através de medidas mitigadoras de aplicabilidade imediata (sondagens e escavações arqueológicas) ou por meio

O CONTRIBUTO PARA A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO DO PASSADO, ATRAVÉS DE MEDIDAS MITIGADORAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA, OU POR MEIO DA CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA EVENTUAIS FUTURAS INVESTIGAÇÕES, CONSTITUI O OBJECTIVO FUNDAMENTAL DO TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO, ENQUANTO MEDIDA DE MINIMIZAÇÃO DE IMPACTES

da criação de condições para eventuais futuras investigações (propostas de alteração de projectos de execução que evitam a destruição de sítios arqueológicos, assim como a necessidade de proceder a sondagens de emergência), constitui o objectivo fundamental do trabalho de acompanhamento, enquanto medida de minimização de impactes.

O acompanhamento arqueológico implica, pois, um trabalho planificado de recolha prévia de um corpo de informações de natureza diversa, a realização de prospecções, o acompanhamento de movimentações de terras, e a emissão de pareceres conducentes à aplicação atempada de medidas mitigadoras.

Se o factor *imponderabilidade* é comum à generalidade dos trabalhos de campo em arqueologia, nos projectos de acompanhamento de obras assume uma dimensão preocupante, já que, efectivamente, “na arqueologia de salvamento, trata-se de registar o que, na esmagadora maioria dos casos, vai ser totalmente perdido” (ZILHÃO, J.; 2000: 8). Como tal, só a plena articulação institucional entre a equipa de acompanhamento arqueológico, os promotores da obras e restantes entidades intervenientes nos empreendimentos¹⁴ (na recepção e

SÓ A PLENA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE A EQUIPA DE ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO, OS PROMOTORES DA OBRAS E RESTANTES ENTIDADES INTERVENIENTES NOS EMPREENDIMENTOS É SUSCEPTÍVEL DE PERMITIR UM DESEMPENHO EFICAZ, ORIENTADO NO SENTIDO DE UM OBJECTIVO COMUM, QUE É IGUALMENTE UM COMPROMISSO: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

transmissão de informações relativas ao progresso dos trabalhos que a cada qual compete realizar) é susceptível de permitir um desempenho eficaz, orientado no sentido de um objectivo comum, que é igualmente *um compromisso*: o desenvolvimento sustentável.

4. Exemplo de um trabalho em curso: Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro. Prospecções e acompanhamento de obras (Aveiro)

Em harmonia com o que acabámos de expor, a ERA-Arqueologia, na sequência de um concurso e subsequente contrato celebrado com a SIMRIA S.A., e recepção da necessária autorização do Instituto Português de Arqueologia, tem vindo a prestar, desde Janeiro de 1999, serviços de acompanhamento a nível arqueológico em meio terrestre, realizados em quatro fases: levantamento de informação bibliográfica e documental; prospecção; acompanhamento global das obras de remoção de terras; e realização de escavações/sondagens arqueológicas, no âmbito das diversas empreitadas enquadradas na implementação do Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro.

Não sendo este o lugar para expor os resultados decorrentes de um trabalho de acompanhamento que dura há cerca de dois anos, refira-se, apenas a título de exemplo, dois casos de aplicação de medidas preventivas e de minimização de impacte, e alguns aspectos relativos à exposição pública do projecto em que se inserem.

As acções de prevenção têm constituído um dos vectores estruturantes do trabalho de acompanhamento arqueológico, no sentido de impedir que a realização de obras de construção civil incida sobre sítios arqueológicos, desde o momento em que estas se encontram apenas *projectadas*. Tal foi o caso concreto do projecto para a construção da ETAR NORTE (Cacia) e das suas eventuais implicações no equilíbrio do Sítio Arqueológico da Torre, em Cacia¹⁵.

Embora o *Relatório Não Técnico do Estudo de Impacte Ambiental* do empreendimento seja omissivo no que concerne à constatação da existência deste sítio arqueológico, o conhecimento formal da sua presença em Cacia, mais concretamente junto à Igreja de S. Julião, remonta a 1561, ano da publicação da “Chorographia de alguns lugares (...)” de Gaspar Barreiros¹⁶.

A proximidade da área projectada para a construção da ETAR ao sítio

¹⁴ Em conformidade com os artigos 29.º a 35.º do Código Deontológico dos Arqueólogos (Associação Profissional de Arqueólogos; 1998), no que respeita às relações entre “os arqueólogos e os empregadores e clientes”; e de acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 11.º do Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos (Decreto-Lei 270/90 de 15 de Julho), *i. e.*, “A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueologia para realização de trabalhos das categorias C ou D (...), implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste Regulamento”.

¹⁵ Relativamente ao sítio arqueológico da Torre (Cacia) cf. ALARCÃO (1963; 1988); ALVES SOUTO (1958); PEREIRA, F. (1907); ROCHA MADAHÍL (1941); SARABANDO (1976); SOUTO (1923; 1930; 1942).

¹⁶ Cf. *apud* SOUTO (1923: 129); ROCHA MADAHÍL (1941: 230).



AS ACÇÕES DE PREVENÇÃO TÊM CONSTITUÍDO UM DOS VECTORES ESTRUTURANTES DO TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO, NO SENTIDO DE IMPEDIR QUE A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL INCIDA SOBRE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, DESDE O MOMENTO EM QUE ESTAS SE ENCONTRAM APENAS PROJECTADAS

arqueológico cedo se tornou evidente, quer na análise da cartografia e bibliografia relacionadas com este espaço, quer no decurso de trabalhos de prospecção, justificando uma proposta de alteração ao projecto de obra, apresentada pela ERA à SIMRIA e aprovada pelo Instituto Português de Arqueologia.

No que concerne à aplicação de medidas mitigadoras, está em curso, desde Janeiro de 2000, a realização de

sondagens arqueológicas na zona de Cacia (Marinha Baixa; Cacia)¹⁷. Estes trabalhos decorrem da detecção de evidências materiais de carácter arqueológico, efectuada no âmbito do acompanhamento da obra de construção de uma estação elevatória. No decurso do ano 2000, a SIMRIA fez publicar na *Revista de Museologia* um artigo de divulgação do seu projecto, reservando um lugar de destaque ao “património histórico-cultural” no âmbito dos trabalhos de acompanhamento arqueológico subaquático (da responsabilidade do CNANS) e terrestre (da responsabilidade da ERA Arqueologia)¹⁸. Em 8 de Maio, a SIMRIA integrou a componente de acompanhamento arqueológico (ERA e CNANS) no programa da inauguração

¹⁷ Concluída em Julho de 2000 a segunda fase de intervenções arqueológicas na Marinha Baixa, irá proceder-se brevemente ao início de uma terceira fase de trabalhos, decorrente de pareceres emitidos pela ERA e pelo IPA.

¹⁸ Cf. *Revista de Museologia [monografias], Projecto Simria: un museo vivo, la Ria de Aveiro* (2000, Fevereiro; n.º 1: 178, 180).

oficial da Estação Elevatória de Cacia. Em função do que acabámos de expor, não é difícil concluir que a iniciativa de *dar visibilidade* aos trabalhos de minimização de impacte sobre o património cultural favorece a imagem pública da SIMRIA e do seu projecto (sem embargo do manifesto interesse que, efectivamente, esta instituição demonstra ter pelas questões relativas ao património). Desta constatação se deduz que existem, no presente, condições sociais, políticas e económicas para que os promotores de grandes empreendimentos que integram nos seus projectos preocupações concernentes ao património arqueológico, com respectiva aplicação de medidas de minimização, sejam *bem recebidos* pela opinião pública.

Até ao momento, a expressão do impacte negativo deste empreendimento sobre o património arqueológico é extremamente reduzida. A articulação de esforços entre a ERA-Arqueologia, o Instituto Português de Arqueologia e a SIMRIA S.A. tem permitido uma eficaz planificação de trabalhos de prevenção e minimização de

eventuais impactes negativos das empreitadas de implementação do Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro, cuja conclusão se espera que reflecta a continuidade de uma relação equilibrada e não destrutiva entre desenvolvimento e património.

5. Conclusão

Nas primeiras linhas deste texto fazíamos menção ao papel social dos arqueólogos enquanto produtores de um dos garantes de cidadania e democraticidade – a memória. Ao abordarmos a área de intervenção da *arqueologia de salvamento*, a dimensão política da actividade arqueológica adquire uma visibilidade – que não é sinónimo de maior importância – manifestamente mais ampla. Em Portugal, por motivos de ordem histórico-política, as intervenções de salvamento em arqueologia constituem uma prática relativamente recente. Mesmo um Estado autoritário, fomentador de uma História Nacional eivada de conceitos cristalizados, como foi o que governou

NO MOMENTO PRESENTE, A RESPOSTA DOS PROFISSIONAIS DE ARQUEOLOGIA QUE PARTICIPAM EM TRABALHOS DE ACOMPANHAMENTO AOS PROBLEMAS COM QUE EM CADA PROJECTO SE DEFRONTAM NÃO PODE DEIXAR DE INTEGRAR OS SEGUINTE REQUISITOS FUNDAMENTAIS: NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DE MÉTODOS E CRITÉRIOS DE REGISTO ÀS LIMITAÇÕES DECORRENTES DE PRAZOS, CARACTERÍSTICAS DOS GRANDES EMPREENDIMENTOS (SEM PREJUÍZO DAS REGRAS DE PRIORIDADE CIENTÍFICA QUE DEVEM PAUTAR TODAS AS INTERVENÇÕES ARQUEOLÓGICAS); RIGOR METODOLÓGICO E ACUIDADE DEONTOLÓGICA

os destinos do nosso país durante cerca de meio século, “não procurou tirar partido da arqueologia para fins nacionalistas, como aconteceu com outros estados europeus (...). Basta dizer que só a partir dos anos 70, e sobretudo após o 25 de Abril de 1974, se começou a desenvolver a chamada “arqueologia de salvamento” (...)” (JORGE, V. O., JORGE, S. O.; 1998: 14).

Sendo “direito e dever de todos os cidadãos preservar, defender e valorizar o património cultural”¹⁹, e constituindo “uma obrigação do Estado e demais entidades públicas promover a salvaguarda e valorização do património cultural do povo português”²⁰, afastar, através da desarticulação entre ministérios ou por ausência de regulamentação de decretos-lei, a arqueologia das prioridades da agenda da política cultural e ambiental seria uma falta com que não se compadece um Estado de direito democrático como aquele em que hoje vivemos.

Rejeitando optimismos excessivos, subscrevemos a noção de que, “com todas as suas limitações”, a legislação relativa ao processo de AIA e EIA²¹ “veio institucionalizar um processo que constitui, sem dúvida, um enorme progresso em relação à situação anterior de total permissividade (...)” (IPA; 1997: 4), assim como consideramos que o *novo* Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos²² veio – no campo da arqueologia – colmatar algumas lacunas decorrentes da

ausência de regulamentação da Lei do Património Cultural Português²³. Ocorre que, na prática, um número considerável dos *sítios* sobre os quais incide o nosso trabalho de registo de informações de carácter arqueológico se encontra em vias de uma destruição definitiva – quando não é a sua destruição parcial que conduz à detecção dos contextos arqueológicos.

Um tal enquadramento de circunstâncias – a aplicação dos métodos de registo próprios das intervenções arqueológicas a contextos de ocupação humana, que na maior parte dos casos vão ser destruídos, dentro de limites de prazo e de circunscrição do próprio espaço físico de intervenção, que obrigam a intervir com celeridade rigorosa – é passível de gerar, mesmo no seio da comunidade arqueológica, reservas que, embora compreensíveis, não contribuem para uma transformação positiva da *arqueologia de salvamento*, apenas realizável através do amplo contributo de todos os sectores da actividade.

No momento presente, a resposta dos profissionais de arqueologia que participam em trabalhos de acompanhamento (entendido da forma como aqui já o descrevemos) aos problemas com que em cada projecto se defrontam não pode deixar de integrar os seguintes requisitos fundamentais: necessidade de adaptação de métodos e critérios de registo às limitações decorrentes de

prazos, características dos grandes empreendimentos (sem prejuízo das *regras de prioridade científica*²⁴ que devem pautar todas as intervenções arqueológicas); rigor metodológico e acuidade deontológica.

De uma outra forma, concluiríamos utilizando uma imagem que, embora metafóricamente, nos remete para o *contacto com a terra*, constatando que, para as questões geradas por optimismos excessivos ou pessimismos paralisantes, a resposta de todos (políticos, promotores de empreendimentos e arqueólogos) poderia bem ser a derradeira réplica de Cândido a Pangloss: “Tudo isso está certo (...), mas é preciso cultivar o nosso jardim...”²⁵.

LISBOA, SETEMBRO DE 2000

¹⁹ Cf. Lei 13/ 85, art.º 2.º, n.º 1.

²⁰ *Ibidem*, art.º 2.º, n.º 2.

²¹ Dec.-Lei 186/ 90 e Dec. Reg. 38/ 90 e Dec.-Lei 69/ 2000

²² Dec.-Lei 278/ 99.

²³ Lei 13/ 85.

²⁴ De acordo com o Regulamento dos Trabalhos Arqueológicos, art.º 11.º, n.º 9.

²⁵ VOLTAIRE, *Cândido ou o Optimismo*, trad. de Maria Archer.

Bibliografia

ALARCÃO, J. (1988), *Roman Portugal*; Vol. 2, p. 91.
 ALVES SOUTO, Dulce (1958), Subsídios para uma carta arqueológica do distrito de Aveiro no período de romanização (separata), *Arquivo do Distrito de Aveiro*, XXIV.
 APA (1998), “Código Deontológico dos Arqueólogos Portugueses”, *Profissão e Ética*, pp. 75-81.
 CANINAS, João Carlos (1995), “Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural. Alguns aspectos práticos da legislação portuguesa”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 64-66.
 CARDOSO, João L. (1994), “O impacte de grandes obras públicas no Património Arqueológico. Algumas considerações sobre a sua quantificação”, *Actas das V Jornadas Arqueológicas (Lisboa, 1993)*, vol. I, Lisboa, Associação dos Arqueólogos Portugueses, pp. 101-104.
 COSTA PINTO, A., PIMENTEL, I. (1995), “Entrevista com Zeev Sternhell. Fascismo: a recusa da herança das luzes. *História*, n.º 15, pp. 46-53.

GONÇALVES, Elisabete (1995), “Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural. Condições de recolha e tratamento da informação”, *Al-madan*, II série, n.º 4, p. 62.
 HARRIS, E. C. (1991), *Princípios de estratigrafia arqueológica*, Barcelona, Crítica.
 INA (1996), *Direito do Património cultural*.
 IPA (1997), *Memorando sobre o processo de Avaliação de Impacte Ambiental na vertente do Património Arqueológico*.
 IPPAR (1996), *Informar para proteger. Legislação Nacional*.
 IPPAR (1996), *Informar para proteger. Cartas e Convenções Internacionais*.
 JORGE, V. O., JORGE, S. O. (1998), “Arqueologia portuguesa no séc. XX: alguns tópicos para um balanço”, *Arqueologia percursos e interrogações*, Porto, ADECAP, pp. 13-29.
 MASCARENHAS, J. M., SOARES Joaquina e SILVA, C. Tavares da (1986), “O Património histórico-cultural e os Estudos de Impacte Ambiental: proposta de metodologia para a avaliação do impacte de barragens”, *Trabalhos Arqueológicos do Sul*, vol. I, Évora, SRAS-IPPC, pp. 7-16.
 MELO, João Joanaz (1995), “A regulamentação da avaliação do impacte ambiental, ou as mil e uma receitas para estropiar um decreto-lei”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 68, 70.
 PEREIRA, F. Alves (1907), “Situação conjectural de Talábriga”, *O Archeólogo Português*, vol. XII, p. 129.
 PEREIRA, J. P., MARTINS, I. (1995), “Estudos de Impacte Ambiental. A vertente arqueológica”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 87-93.
 PEREIRA, J. P. (1999), “Projectos rodoviários. Avaliação de Impactes Ambientais e Arqueologia, 1.º Encontro de Estradas e Arqueologia. *Actas*, JAE, pp. 35-41.
 RAPOSO, Jorge (1995a), “Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 60-86.
 RAPOSO, Jorge (1995b), “Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural. Quando a prática subverte a legislação”, *Al-madan*, II série, n.º 4, p. 72.
 RAPOSO, Jorge (1995c), “Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural. A participação do IPPC/IPPAR”, *Al-madan*, II série, n.º 4, p. 74, 76.
 RAPOSO, Jorge (1995d), “Avaliação de Impacte Ambiental e Património Cultural. O Aproveitamento Hidroeléctrico do Rio Côa”, *Al-madan*, II série, n.º 4, p. 104, 106.
 RAPOSO, Luís (1995a), “Impactes Ambientais e Património Cultural. Pouco menos que fraude”, *Al-madan*, II série, n.º 4, p. 80, 82, 84.
 RAPOSO, Luís (1995 b), “A datação das gravuras do Côa. Algumas considerações de ordem ética e metodológica”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 109-114.
 ROCHA MADAHIL (1941), “Estação Luso-romana do Cabeço do Vouga”, *Arquivo do Distrito de Aveiro*, pp. 227-251 e 313-369. [s.a.] (2000), “Projecto SIMRIA: um museu vivo, la Ria de Aveiro”, *Revista de Museologia, Monografias*, n.º 1.
 SANDE LEMOS, Francisco (1995), “Foz Côa. Achegas para um debate indispensável”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 101-108.
 SILVA, António Carlos (1995), “Arqueologia preventiva e de salvamento. A ponta do icebergue”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 97-100.
 SILVA, A. M. S. P. (1993), “Ocupação proto-histórica e Romana no Entre-Douro-e-Vouga Litoral: Breve balanço de uma investigação em curso”, *Trabalhos de Antropologia e Etnologia*, 33 (3/4), Porto, SPAE, pp. 427-443.
 SILVA, António Manuel S. P. (1995), “Impacte Ambiental e Arqueologia. Um diálogo indispensável”, *Al-madan*, II série, n.º 4, pp. 94-96.
 SARABANDO, João (1976), “Numisma com a efígie de Honório. Contributo para o estudo da presença romana em Cacia”, *Aveiro e o seu Distrito*, Aveiro, n.º 23: 36.
 SOUTO, A. (1923), *Origens da Ria de Aveiro. Subsídio para o estudo do problema*; Aveiro: pp. 127-165.
 SOUTO, A. (1930), *A Estação Arqueológica de Cacia*; Aveiro.
 SOUTO, A. (1942), “Romanização do Baixo Vouga. (novo “opidum” na zona de Talábriga)”, *TAE*, Vol. IX, p. 283 ss.
 TABUCHI, A. (1989), *Os Voláteis do Beato Angélico*, Lisboa, Quetzal.
 VOLTAIRE, *Cândido ou o optimismo*, ARCHER, M. trad. (2000), ACJ.
 ZILHÃO, J. (2000), “A Arqueologia como actividade empresarial”, *Era*.

Anexo I

Legislação e documentação oficial

Constituição da República Portuguesa

Art.º 9.º e 66.º

Directiva Comunitária 85/ 337/ CEE, de 27 de Junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

Conceitos básicos: princípio do “poluidor-pagador”; princípio da “acção preventiva”.

Lei n.º 13/ 85 de 6 de Julho. Património Cultural Português

[Lei por regulamentar]

Art.º 2.º, n.º 1 “É direito e dever de todos os cidadãos preservar o património cultural”.

Art.º 41.º, n.º 1 “O Ministério da Cultura deverá determinar que a realização de trabalhos em qualquer zona onde se presuma a existência de monumentos ou sítios arqueológicos seja acompanhada por técnicos especializados”.;
n.º 2 “No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, deverão obrigatoriamente prever-se os meios orçamentais necessários para a realização dos trabalhos de prospecção e eventuais salvamentos que, na sequência de projectos específicos aprovados

pelos serviços competentes do Ministério da Cultura, se julgarem necessários”.

Lei de Bases do Ambiente 11/ 87 de 7 de Abril

Art.º 4.º “Objectivos e medidas”;
a) “O reforço das acções e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído”.

Art.º 17.º “Componentes ambientais humanos”; n.º 3
b) “O património natural e construído”.

Art.º 20.º “Património natural e construído”;
n.º 1 “O património natural e construído do País, bem como o histórico e cultural, serão objecto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização, através, entre outros, de uma adequada gestão de recursos existentes e planificação das acções a empreender numa perspectiva de animação e utilização criativa”.; n.º 2 “Legislação especial definirá as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e naturais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação do património histórico, cultural, natural e construído, em cooperação com as autarquias e com as associações locais de defesa do património (...)”.

Art.º 39.º, n.º 3.º “Atribuições do Instituto Nacional do Ambiente”;
a) “Estudar e propor ao Governo a definição de políticas e a execução de acções de defesa do ambiente e do património natural e construído”.;
c) “Estudar e promover projectos

(...) de defesa do ambiente e do património natural e construído”.

Decreto –Lei n.º 186/ 90 de 6 de Junho

[Estabelece o processo de Avaliação de Impacte Ambiental]

“(…) introduz no direito interno as normas constantes da Directiva n.º 85/ 337/ CEE”.

Art.º 1.º, n.º 2 “Para efeitos de do presente diploma, entende-se por:

a) Projecto – a realização de obras de construção ou outras instalações ou obras, ou outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração do solo;
b) Dono de obra – o autor do pedido de aprovação de um projecto ou a entidade pública que toma a iniciativa relativa a um projecto;
c) Aprovação – a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto”.

Art.º 2.º, n.º 2 “A AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores: (...)”

d) Os bens materiais e o património cultural”.;

n.º 4 “Em casos excepcionais, os projectos referidos no n.º anterior podem ser isentos de AIA, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projecto, em razão da matéria, adiante designado “de tutela”, e do membro do Governo responsável pela área do ambiente”.

Art.º 3.º, n.º 3 “O EIA [Estudo

de Impacte Ambiental] deve conter as especificações constantes do anexo II ao presente diploma (...)”.
Anexo II, n.º 3 “Uma descrição dos elementos do ambiente susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente (...) os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os factores mencionados”.

Despacho de 23 de Julho de 1990

Despacho conjunto dos Ministérios do Planeamento e Administração Interna; Obras Públicas Transportes e Comunicações; Ambiente e Recursos Naturais, publicado na II série do Diário da República, que isenta de Estudo de Impacte Ambiental todas as infra-estruturas rodoviárias cujo estudo prévio seja anterior à entrada em vigor da Directiva 85/ 337/ CEE.

Decreto Regulamentar n.º 38 / 90 de 27 de Novembro

[Regulamenta o processo de EIA]

Art.º 2.º “Estudo de Impacte Ambiental”;

n.º 1 “Para efeitos de AIA dos projectos do anexo I do Decreto Lei n.º 186/ 90 de 6 de Junho, deve o dono de obra apresentar à entidade licenciadora, previamente a qualquer licenciamento ou autorização, um estudo de impacte ambiental (EIA) que, consoante as circunstâncias do projecto, seja elaborado atendendo aos seguintes aspectos: (...)”

b) Situação de referência actual e perspectivas de evolução do local da zona envolvente nos seguintes aspectos susceptíveis de serem operados pela actividade: (...) património arqueológico e arquitectónico; (...)
c) Incidências sobre o ambiente e medidas mitigadoras: (...) Alteração do património cultural e ou dos patrimónios construído e arqueológico e qualquer acção que afecte os usos e costumes locais e regionais; (...)”.

Convenção de Londres Revista em La Valetta Protecção do Património Arqueológico Conselho da Europa, 16 de Janeiro de 1992

Procedimentos para o Processo de Avaliação de Impacte Ambiental de Projectos. Revisão 1 (MARN; 2 de Agosto de 1995)

Em anexo relativo à *Consulta do Público*, este documento faz constar o IPPAR (Direcções Regionais) e a Associação dos Arqueólogos Portugueses na *Lista das Entidades Convidadas*.

Directiva 97/ 11/ CE do Conselho que altera a Directiva 85/ 337/ CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

(1) “Considerando que (...) o processo de avaliação constitui um instrumento fundamental da política de ambiente, tal como definida no artigo 130.º do Tratado e no quinto programa

comunitário de políticas e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável;”
(2) “(...) a política da Comunidade no domínio do ambiente se baseará nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador;”
“Anexo IV. Informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º (...)”
(3). Uma descrição dos elementos susceptíveis de serem consideravelmente afectados pelo projecto proposto, nomeadamente (...) os bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico (...)”.

Decreto-Lei n.º 117/ 97 de 14 de Maio

[IPA]

3.º “As necessidades da vida moderna tornam inevitável a realização de intervenções profundas na paisagem, que afectam a integridade do “arquivo de terra” em que está contida essa informação [arqueológica]. Nos últimos decénios, generalizou-se assim, em todos os países desenvolvidos, a prática de fazer preceder essas intervenções dos estudos arqueológicos necessários à recuperação do máximo de informação que, pelos padrões científicos do momento, é possível extrair dos “arquivos”, cuja destruição é, após a sua detecção e reconhecimento, considerada permissível em caso de necessidade”.

4.º “Por analogia com o princípio do “poluidor-pagador” e em conformidade com a Lei n.º 13/ 85, de 6 de

Julho, e com a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (La Valetta, Malta, 1992), de que o Estado Português é signatário, os custos decorrentes da adopção de uma política de gestão deste património arqueológico devem ser afectadas aos promotores das intervenções que venham eventualmente a causar a respectiva destruição física, e não ao Estado”.

Art.º 3.º “Competências (...) e) Estudar e propor a definição de normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os estudos de impacte ambiental ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros; (...) h) Proceder à indicação de técnicos de arqueologia, para os estudos de impacte arqueológico a promover por outras entidades que desenvolvem projectos de desenvolvimento e ordenamento imobiliários”.

Decreto-Lei n.º 278/ 97 de 8 de Outubro

“Altera o Decreto-Lei n.º 186/ 90 de 6 de Junho (sujeita a uma avaliação de impacte ambiental os planos e projectos que, pela sua localização, dimensão ou características, sejam susceptíveis de provocar incidências negativas no ambiente”.

Especifica as condições de isenção de AIA de determinados projectos prevista no n.º 4 do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/ 90. Faz constar do Anexo III (“Projectos submetidos a AIA”) quatro tipos de projectos de infra-estruturas não previstos no Decreto-Lei 186/ 90 : ”10- Projectos de infra-estruturas: (...) g) Eléctricos metropolitanos (...); h) Instalação de oleodutos e gasodutos; i) Instalação de aquedutos em longas distâncias; j) Marinas”.

Decreto Regulamentar 42/ 97 de 10 de Outubro

“Altera o Decreto Regulamentar n.º 38/ 90, de 27 de Novembro (regulamenta o regime das avaliações de impacte ambiental).

Art.º 2.º “É revogado o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 38/ 90 de 27 de Novembro”.

Memorando sobre a intervenção do IPA no processo de Avaliação de Impacte Ambiental, enquanto não for transposta para a legislação portuguesa a nova directiva comunitária (Dir. 97/ 11/ CE) de 20 de Outubro de 1997.

De acordo com os artigos 2.º, n.º 2; 41.º, n.º 2 da Lei 13/ 85, e com os artigos 2.º a); 3.º a), e) do Decreto-Lei 1177 97, assim como o artigo 2.º, n.º 2, d) e anexo II, n.º 3 do Decreto-Lei 186/ 90, e tendo em conta a não inclusão de entidades estatais na “Consulta do Público” definida no artigo 4.º do Decreto Regulamentar 38/ 90, “o IPA propõe:

1–A sua participação no processo de AIA, de tal modo que possa exigir, se for caso disso, a reformulação do EIA,
2–Que para a elaboração do EIA, na vertente do património arqueológico, o promotor deve contratar um arqueólogo ou uma equipa de arqueólogos para proceder à prospecção de toda a zona a ser afectada pelo projecto;
3–O arqueólogo responsável pedirá a autorização para os trabalhos arqueológicos ao IPA, ao qual entregará o Relatório Final com as devidas recomendações para eventuais minimizações de impacte;
4– O Relatório terá de ser aprovado pelo IPA para poder figurar no EIA;
5–O IPA, perante as recomendações do Relatório e perante a avaliação que fizer dos vestígios arqueológicos identificados, poderá obrigar o promotor a promover sondagens ou escavações arqueológicas sob pena de, se não o fizer, o EIA ser liminarmente rejeitado no processo de AIA;
6–Durante a execução do Projecto, o promotor deverá contratar um arqueólogo ou uma equipa de arqueólogos para acompanhar as acções de revolvimento de terras e, se for caso disso, intervir realizando sondagens ou escavações de emergência”.

Decreto-Lei n.º 270/ 99 de 15 de Julho

Regulamento de Trabalhos Arqueológicos

Art.º 3.º “Categorias de trabalhos arqueológicos

1–Para efeitos do presente diploma, os trabalhos arqueológicos podem englobar-se em quatro categorias: (...)

c) Categoria C – acções preventivas a realizar no âmbito de trabalhos

de minimização de impactes devidos a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;”

Art.º 5.º “Pedidos de autorização para trabalhos arqueológicos (...) 9–Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos integrados na Categoria C, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, deverão ser apresentados pelo menos 15 dias antes do início da intervenção, devendo a autorização para os trabalhos arqueológicos considerar-se tacitamente concedida caso o IPA não se pronuncie naquele prazo”.

Art.º 7.º “Relatório Final 1–Na calendarização relativa aos trabalhos arqueológicos das categorias C e D, a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, a entrega do relatório final ao IPA e a deposição do espólio e da documentação de campo no local indicado na resposta ao pedido de autorização não poderá exceder os 12 meses após a conclusão dos trabalhos de campo

Projectos de acompanhamento de obra realizados pela ERA–Arqueologia

Sistema Multimunicipal de Saneamento da Ria de Aveiro. Prospecções e acompanhamento de obras. (Aveiro) [em curso]
Cliente: SIMRIA, SA.

Ponte Europa sobre o Rio Mondego. (Coimbra) [em curso]
Cliente: Consórcio Somague, SA/ Novopca.

2–Tratando-se de trabalhos de arqueologia urbana, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, não podendo, no entanto, exceder os dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo”

Art.º 11.º “Direcção científica (...) A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueólogos para a realização de trabalhos das categorias C e D (...) implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste Regulamento”.

Decreto-Lei n.º 69/ 2000 de 3 de Maio

Art.º 1.º “Objecto e âmbito de aplicação 1-(...) estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de

1985, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997. (...)

Art.º 2.º Conceitos Para os efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por: (...)

b) “Áreas sensíveis”:
iii) Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho;”

Art.º 3.º Dispensa do procedimento de AIA 1-Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o licenciamento ou a autorização de um projecto específico pode, por iniciativa do proponente e mediante despacho do Ministro do Ambiente e do ordenamento do Território e do ministro da tutela, ser efectuado com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA. (...)

Art.º 46.º Revogações e entrada em vigor 1–São revogados o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e o Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro.

Anexo 2

Remodelação Urbanística do Parque da Cidade. Avenida Marginal do Parque da Cidade. (Porto) [em curso]

Cliente: Porto 2001.

Acompanhamento da instalação da rede de gás em zonas históricas de Lisboa. (Lisboa)

Cliente: Gás de Lisboa.

Edifício da Zara na Rua Augusta n.º 61/ 69, Rua da Conceição

n.º 84/ 96, Rua dos Sapateiros n.º 2/ 10. (Lisboa) [em curso]
Cliente: Cadina Fojo, Arquitecto.

Pátio do Bairro Alto. (Lisboa) [em curso]

Cliente: VHM.

Estudo de Impacte Patrimonial do Empreendimento da Graça. (Lisboa)

Cliente: EPUL, Empresa Pública de Urbanização de Lisboa.